

1469
1523



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
"PALÁCIO MOISÉS VIANA"

Em 18 de novembro de 1.974.

LEI Nº 1.123, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1.974.

Institui a TAXA DE ILUMINAÇÃO
PÚBLICA.-

DR. NEY CAVALHEIRO CAMPOS, Prefeito Municipal de Sant'
Ana do Livramento.

FAÇO saber, em cumprimento ao disposto no Art. 50, in-
ciso II, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal de
Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - É instituída no Município de Sant'Ana do Li-
vramento a Taxa de Iluminação Pública.

Art. 2º - A Taxa de Iluminação tem como fato gerador a
prestação pela Prefeitura, do serviço de iluminação pública, con-
servação e vigilância que será devida anualmente pelo proprietá-
rio, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de
cada economia predial, unidade autônoma e terreno padrão ou fra-
ção, situados nos logradouros ou vias públicas servidas por ilu-
minação pública.

§ Único - No caso de gleba será considerado 30% (trin-
ta por cento) da área, para efeito do disposto neste artigo.

Art. 3º - A base do cálculo da taxa de iluminação é a
área quando tratar-se de prédios e a testada padrão quando tra-
tar-se de terrenos, levando-se em conta nos dois casos, o zonea-
mento fiscal vigente.

Art. 4º - A taxa a que alude o artigo 2º, será lança-
da, em cada exercício, nas seguintes bases percentuais sobre o
salário mínimo regional, vigente em 31 de dezembro do exercício
anterior ao devido:

I - Economia predial com área construída:

A) - Até 50 m² (cincoenta metros quadrados):

- 1 - na 1ª zona fiscal urbana - 15% (quinze -
por cento do salário mínimo);
- 2 - na 2ª zona fiscal urbana - 10% - (dez por
cento do salário mínimo);
- 3 - na 3ª zona fiscal urbana - 8% - (oito por
cento do salário mínimo);
- 4 - na 4ª zona fiscal urbana - 7% - (sete por
cento do salário mínimo);



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO LIVRAMENTO
"PALÁCIO MOISÉS VIANA"

- 5 - na 5ª e 6ª zona fiscal urbana - 6% - (seis por cento do salário mínimo);
6 - na 7ª e 8ª zona fiscal urbana - 4% - (quatro por cento do salário mínimo);
7 - da 9ª a 11ª zona fiscal urbana - 2% - (dois por cento do salário mínimo);
B) - De 51 a 100 m2 (cinquenta e um a cem metros quadrados):

- 1 - da 1ª a 3ª zona fiscal urbana - 18% - (dezoito por cento do salário mínimo);
2 - na 4ª zona fiscal urbana - 16% - (dezesseis por cento do salário mínimo);
3 - na 5ª e 6ª zona fiscal urbana - 14% (quatorze por cento do salário mínimo);
4 - na 7ª e 8ª zona fiscal urbana - 10% - (dez por cento do salário mínimo);
5 - da 9ª a 11ª zona fiscal urbana - 3% - (três por cento do salário mínimo);

- C) - De 101 a 200 m2 (Cento e um a duzentos metros quadrados):

- 1 - da 1ª a 3ª zona fiscal urbana - 25% - (vinte e cinco por cento do salário mínimo);
2 - na 4ª zona fiscal urbana - 20% - (vinte por cento do salário mínimo);
3 - na 5ª e 6ª zona fiscal urbana - 18% - (dezoito por cento do salário mínimo);
4 - na 7ª e 8ª zona fiscal urbana - 14% - (quatorze por cento do salário mínimo);
5 - da 9ª a 11ª zona fiscal urbana - 5% - (cinco por cento do salário mínimo).

- D) - De mais de 200 m2 (Duzentos metros quadrados):

- 1 - da 1ª a 4ª zona fiscal urbana - 30% - (trinta por cento do salário mínimo);
2 - na 5ª e 6ª zona fiscal urbana - 25% - (vinte e cinco por cento do salário mínimo);
3 - na 7ª e 8ª zona fiscal urbana - 20% (vinte por cento do salário mínimo);
4 - da 9ª a 11ª zona fiscal urbana - 10% - (dez por cento do salário mínimo).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO

II - Terrenos:
"PALÁCIO MOISÉS VIANA"

§ Único - A taxa de iluminação incide sobre os terrenos baldios, se utilizando como critério de cobrança a testada padrão, igual a 12 (doze) metros lineares ou fração, e no caso do terreno ter em sua extensão mais de uma testada padrão, a taxa incidirá sobre tantas testadas quantas comportarem no mesmo.

A) - Da 1ª a 3ª zona fiscal urbana:

- 1 - nos logradouros pavimentados - 50% - (cinquenta por cento do salário mínimo por testada padrão ou fração);
- 2 - nos logradouros sem pavimentação - 25% - (vinte e cinco por cento do salário mínimo por testada padrão ou fração).

B) - Na 4ª e 5ª zona fiscal urbana:

- 1 - nos logradouros pavimentados - 40% - (quarenta por cento do salário mínimo por testada padrão ou fração);
- 2 - nos logradouros sem pavimentação - 20% - (vinte por cento do salário mínimo por testada padrão ou fração).

C) - Na 6ª e 7ª zona fiscal urbana:

- 1 - nos logradouros pavimentados - 20% - (vinte por cento do salário mínimo por testada padrão ou fração);
- 2 - nos logradouros sem pavimentação - 10% - (dez por cento do salário mínimo por testada padrão ou fração).

D) - Da 8ª a 11ª zona fiscal urbana:

- 1 - nos logradouros pavimentados - 10% - (dez por cento do salário mínimo por testada padrão ou fração);
- 2 - nos logradouros sem pavimentação - 5% - (cinco por cento do salário mínimo por testada padrão ou fração).

Art. 5º - Para os terrenos localizados em esquina, o cálculo da taxa será feito pela maior testada.

Art. 6º - Os terrenos utilizados para fins industriais e para depósito de comércio atacadista terão uma redução de 30% (trinta por cento) sobre as alíquotas referidas no item 2º do artigo 4º.

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO LIVRAMENTO

"PALÁCIO MOISÉS VIANA"

.....
Art. 7º - A taxa de iluminação será cobrada na mesma oportunidade do Imposto Predial e Territorial Urbano, nos prazos fixados no calendário fiscal do referido imposto, e sujeita as mesmas penalidades.

Art. 8º - O produto da arrecadação da taxa será aplicada em novas instalações de iluminação pública e conservação.

§ Único - As instalações referidas neste artigo, atingirão as vias e logradouros não servidos por rede de iluminação ou quando esta apresentar deficiência ou condições inadequadas.

Art. 9º - O município consignará, anualmente no seu orçamento, além da dotação, calculada com base na arrecadação da taxa de iluminação, no mínimo, mais 1/3 (um terço), desse valor para aplicação nos serviços previstos no artigo anterior.

§ Único - No exercício de 1975, o município estimará o montante a ser incluído no orçamento.

Art. 10 - Nos casos de contribuintes de pobreza comprovadas, o executivo fica autorizado de suspender a cobrança das taxas a que se refere esta lei.

Art. 11 - Esta lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1.975 e terá vigência até o dia 31 de dezembro de 1979, revogadas as disposições em contrário.

Sant'Ana do Livramento, 18 de novembro de 1.974.

(As.) Dr. Ney Cavalheiro Campos
Dr. Ney Cavalheiro Campos
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

(As.) Cel. RI. Nivelte Vóssio Brígido
Cel. RI. Nivelte Vóssio Brígido
Secretário Mun. de Administração

(As.) Bel. Amilcar Vidal Alves
Bel. Amilcar Vidal Alves - Secretário Municipal da Fazenda